



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 136.055 - MG (2009/0090231-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. Em razão da superveniente sentença condenatória – que constitui novo título prisional –, não mais subsiste a decisão mediante a qual se manteve a prisão cautelar do paciente, preso ao longo de todo o processo.
2. Desse modo, prejudicado está o *habeas corpus* que tem por objeto tal decisão.
3. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 136.055 - MG (2009/0090231-3) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP): Julguei prejudicado o *habeas corpus* mediante a seguinte
decisão (fls. 118/119):

Trata-se de *habeas corpus*, protocolado em 13/5/2009, impetrado em benefício de EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.08.486962-7/000), que manteve a custódia cautelar do paciente nos autos da Ação Penal n. 002409540603-9, da 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG.

Alega-se, em suma, a falta de justa causa para a manutenção da prisão cautelar. Requer-se, então, a liberdade provisória (fl. 19).

Com as informações (fls. 70/112), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 114/116).

É o relatório.

O pedido, todavia, está prejudicado.

Há notícia, obtida no sítio do Tribunal local, de que, em 20/4/2010, sobreveio o julgamento da Apelação Criminal n. 1.0024.09.540603-9, no qual foi mantida a condenação do ora paciente à pena de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Diante da nova realidade fática noticiada, verifica-se que está esvaziado o objeto da impetração. Afinal, a partir da sentença condenatória, inclusive confirmada após o julgamento da apelação, a prisão cautelar decorre de novo título.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

2. Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiranga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração.

3. Ordem prejudicada.

(HC n. 142.261/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 6/9/2010.)

À vista do exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus* por superveniente perda do objeto (arts. 659 do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do Regimento Interno).

Publique-se.

Neste regimental, a Defensoria Pública da União alega, em suma, que, quanto ao pedido relativo à ilegalidade da prisão cautelar, não está prejudicada a impetração, mesmo com o advento de sentença penal condenatória, confirmada pelo julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 136.055 - MG (2009/0090231-3) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Está, de fato, prejudicado o *writ*, porquanto a prisão do recorrente decorre, agora, não mais do decreto que manteve a prisão cautelar, mas, na verdade, da sentença condenatória, confirmada pelo julgamento da apelação.

Tal a circunstância, aplicável a reiterada jurisprudência segundo a qual "a superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP" (AgRg no HC n. 142.261/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 6/9/2010). "Dito de outra maneira, não mais subsiste a decisão interlocutória em que se decretou a custódia cautelar do réu, o qual, pelo que se extrai da informações [...] está preso em razão da superveniente sentença condenatória, que constitui novo título prisional" (HC n. 96.965/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 21/10/2010).

Há outros julgados nossos, por exemplo, um, da Relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), e outro, da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicados, respectivamente, no DJe de 20/9/2010 e de 18/10/2010:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva.

3. Agravo regimental não provido.

Não é de hoje o entendimento do Supremo nessa mesma linha:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO NOVA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. - Por conter questão nova, não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não pode ser conhecido.

II. - A superveniência da sentença condenatória prejudica o *habeas corpus* quando este tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

III. - H.C. conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 83.290/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/10/2003.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As questões de direito tratadas nos autos deste *habeas corpus* dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o *habeas corpus* quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

4. *Habeas corpus* prejudicado. (HC n. 97.548/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009.)

À vista do exposto, confirmando a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0090231-3

AgRg no
HC 136.055 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084869627 24082470642 24082542234

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNO GERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.